



VOTO

PROCESSO: 00058.063805/2013-21

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.826.14-0

Infração: Deixar de fornecer assistência material de alimentação adequada em caso de atraso superior a 2 (duas) horas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Art. 6º e art. 14 §1º, inciso II da Resolução 141 de 09/03/2010.

Local: São Paulo - SP

Data: 22/12/2012

Hora: 10:50

Relator: Marcos de Almeida Amorim – SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017)

Ementa: DEIXAR DE FORNECER ASSISTÊNCIA MATERIAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA QUANDO O ATRASO FOR SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS. ART. 302, INCISO III, ALÍNEA "U" DA LEI 7.565 DE 19/12/1986, COMBINADO COM O ARTIGO 6º e ARTIGO 14, PARÁGRAFO 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO 141, DE 09/03/2010. RECURSO TEMPESTIVO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração (AI) nº 000252/2013, lavrado em 22/12/2012 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 000577/2013 - SRE e anexos (fl. 2);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da lavratura do Auto de Infração, em 21/08/2013 (fl. 3);**
- Termo de Juntada de Documentos (fl. 4);
- **Defesa Prévia (DP), protocolada em 09/09/2013 e anexos (fls. 05/14);**
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 16/17);
- Ata Sumária e Estatuto Social OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fls. 18/37);
- Atestado de Aprovação da Ata Sumária de Assembléia Geral da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fl. 38);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 20/12/2013 (fls. 39/43);**
- Notificação Administrativa de Decisão de Primeira Instância em 20/05/2014 (fl. 44);
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fl. 45);
- Formulário de Solicitação de Cópias do Processo (fl. 46);
- Certidão JR, sobre a ciência do interessado, acerca do processo administrativo, em 02/06/2014 (fl. 47);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da decisão condenatória de Primeira Instância em 26/05/2014 (fl. 48);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 04/06/2014 e anexos (fls. 49/59);**
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 60/61)
- Ata Sumária e Estatuto Social OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 62/79)

- Atestado de Aprovação da Ata Sumária de Assembléia Geral da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fl. 80)
- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 81)

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração n°. **000252/2013**, lavrado em **22/12/2012**. (fl.01)

3. HISTÓRICO

3.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

3.1.1. A infração foi enquadrada no inciso III, Alínea "u", art. 302, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA combinado com os artigos 6° e 14 da Resolução n° 141/2010 de 09/03/2010, por deixar de fornecer assistência material de alimentação adequada quando o atraso for superior a 2 (duas) horas.

3.1.2. Foi constatado por meio do relatório de fiscalização - 000577/2013/SRE, que no dia 22 de dezembro de 2012, no Aeroporto Internacional de Congonhas-SP (SBSP), a empresa Avianca Linhas Aéreas, por intermédio de seus prepostos, deixou de assegurar aos passageiros do voo 6330 (SBSP-SBSV), o direito de receber assistência material de alimentação adequada. O voo 6330 possuía HOTRAN às 10h50min e somente decolou às 13h24min, configurando assim um atraso de 2h34min. Às 10h30min já existia a previsão de atraso de no mínimo duas horas da aeronave PR-OAI, procedente do voo 6103 de FLN, que faria o voo 6330.

3.2. DA DEFESA PRÉVIA DO INTERESSADO

3.2.1. Defesa prévia (fls. 14/21) tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - (falta de comprovação da infração mencionada) – Em preliminar, trouxe à baila o artigo 12 da Instrução Normativa n° 08 de 06/06/2008 que traz a informação que o relatório de fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se sempre que possível, os planos de voo, fotografias, filmagens, laudos, dentre outros que se fizerem necessários. Aduz ainda que o Relatório de Fiscalização não está instruído do Relatório de Ocorrência, conforme determina o art. 9°, da Instrução Normativa n° 8, de 06/06/2008.

II - (insubsistência do auto de infração, por falta de fundamento da autuação) - Alega falta de fundamento da autuação por acreditar no cumprimento da regulamentação em vigor. Descreve que tão logo foi verificada a impossibilidade de embarque no horário previsto, a Defendente informou aos passageiros o atraso do voo, disponibilizando informações atualizadas das previsões de embarque, bem como, toda a assistência material prevista na regulamentação. Ratifica que os passageiros receberam a facilidade de alimentação adequada determinada pela Resolução n° 141, conforme relatório de controle de contingência anexado.

3.2.2. Por tudo exposto, requereu: a) em preliminar, nulidade e o arquivamento do AI, por entender restar ausente comprovação da prática infracional; b) caso superada a preliminar arguida, requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

3.3. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.3.1. O setor competente, em decisão motivada de primeira instância (fls. 39/43), datada de 20/12/2013 confirmou ato infracional e aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção

administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA, combinado com os arts. 6º e 14, §1º, inciso II da Resolução 141 de 09/03/2010, por deixar de fornecer assistência material de alimentação adequada no caso de atraso superior a 2 (duas) horas. Com relação às circunstâncias agravantes, considerou o fato da empresa ser reincidente conforme a multa nº 635771137, antes de proferida a decisão, em conformidade com o §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25. de 25 de abril de 2008.

3.3.2. A decisão de primeira instância analisou os documentos de defesa prévia, julgando não merecerem prosperar. Apesar de a empresa aérea alegar que forneceu assistência material aos passageiros, a mesma não apresenta nenhuma prova do alegado a fim de descaracterizar a infração imputada. A decisão elucidou que, conforme o art. 36 da lei 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

3.3.3. Observa, ainda, que com relação ao Relatório de Ocorrência, este não é necessário conter nos autos. Citou o artigo 21, da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que traz os documentos necessários para encaminhar o processo para a Junta de Julgamento, sendo estes o relatório de fiscalização, auto de infração, aviso de recebimento se for o caso, resposta do autuado se for o caso e certidão de decurso de prazo ou da intempestividade da defesa.

3.3.4. Concluiu restar claro com base na análise dos fatos relatados no processo, a prática da infração administrativa pela autuada.

3.4. **DO RECURSO**

3.4.1. Em sede recursal (fls. 55/64) a empresa:

I - Reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia (fls. 14/21)

II - Afirmou não haver que se falar em constatação da infração, levando em conta que não houve o registro de reclamação de passageiro e o fiscal não acompanhou os atendimentos. Ressaltou, contudo, que a Recorrente não afirmou ser obrigatório o envio do documento que formaliza a reclamação do passageiro para o órgão julgador, mas sim, apontou a ausência de fundamento para a autuação, uma vez que se o fiscal não acompanhou o atendimento dos passageiros do voo, haveria que seguir o procedimento de regulamentação para registro de reclamação do passageiro, preenchimento do Relatório de Ocorrência, o que não foi observado.

III - Ratifica que consta dos autos o Relatório de Solução de Contingência, que comprova a disponibilização de alimentação adequada aos passageiros para aguardo do embarque.

3.4.2. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) em preliminar, nulidade do Auto de Infração; b) caso superada a preliminar arguida, reforma da decisão para cancelar a penalidade com consequente arquivamento do processo administrativo.

É o relato. Passa-se ao voto.

4. **VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4.1. **PRELIMINARES**

4.1.1. **Da Regularidade Processual**

4.1.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao

interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4.1.1.2. **Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração**

4.1.1.3. Em sede de preliminar, a empresa arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

*Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

(destacamos)

4.2. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

4.3. Quanto à alegação de que o Relatório de Fiscalização deve ser instruído pelo Relatório de Ocorrência diante do que dispõe o art. 9º da IN ANAC 08, note-se que não há menção dessa obrigatoriedade no citado dispositivo, onde consta unicamente os requisitos para o recebimento da reclamação do passageiro. Não sendo esta a única prova inequívoca do fato e podendo a infração ser atestada pelo próprio agente administrativo, nada o impede de autuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo quando possível dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento, não havendo qualquer menção ao Relatório de Ocorrência:

IN ANAC nº 08/08

Capítulo IV - Do Relatório de Fiscalização

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração, poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração. (Grifou-se)

(...)

Art. 21. O órgão atuante deverá encaminhar o processo para a Secretaria das Juntas de Julgamento, instruído com os seguintes documentos:

I - relatório de fiscalização;

II - auto de infração;

III - aviso de recebimento, se for o caso;

IV - a resposta do autuado, se for o caso;

V - certidão de decurso do prazo ou da intempestividade da defesa;

4.4. Por tudo exposto, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Quanto à Fundamentação da Matéria - Condições Gerais de Transporte

5.1.1. Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da resolução ANAC 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

5.1.2. A Resolução ANAC 141 de 09/03/2010, acerca da assistência material que deverá ser fornecida aos passageiros nos casos de atraso de vôo, dispõe *in verbis*:

RESOLUÇÃO nº 141 de 09/03/2010 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem. (Grifou-se).

5.1.3. Nesse sentido, cabe à empresa área, quando do atraso de voo superior a duas horas, a oferta de alimentação adequada. Portanto, não assegurar aos passageiros que comparecem ao embarque do voo que tenha sofrido atraso, cancelamento ou interrupção do serviço, bem como preterição, o direito a receber a devida assistência material, nos termos dispostos no art. 14 da Resolução nº 141/2010 supra, constitui infração, tipificada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

5.2. Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa

5.2.1. No mérito, inicialmente a empresa arguiu falta de fundamento da autuação, afirmando que tão logo foi verificada a impossibilidade de embarque no horário previsto, a Defendente disponibilizou toda a assistência material prevista na regulamentação, bem como alimentação adequada. Cabe aqui, portanto, destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, em consonância com o dispositivo legal, presente no art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

5.2.2. Há um dever atribuído ao órgão competente de fundamentar suas autuações, que foi corretamente inserido quando da lavratura do Auto de Infração, mas cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar em contrário, uma vez que a Administração tem a seu favor a presunção de legalidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé

pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.2.3. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

5.2.4. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se válidos.

5.2.5. A Recorrente alega também constar dos autos o Relatório de Solução de Contingência, como comprovação da disponibilização de alimentação adequada aos passageiros para aguardo do embarque. Em verdade, essa alegação não deve prosperar, uma vez que tal documento não tem o condão de afastar a infração em comento pelas razões expostas a seguir.

5.3. A exploração do serviço público de transporte aéreo de passageiros é de competência da União (alínea “c” do inciso XII do artigo 21 da CF/88). A exploração desses serviços pode ser concedida às empresas, mediante regime de outorga. Nestes casos, resta ao Estado o interesse de que tal prestação esteja dentro dos moldes outorgados, e, principalmente, atenda ao interesse público inerente ao serviço concedido. Sob este prisma, é dever do Estado realizar um controle sobre a relação contratual, de forma que, assim, possa confirmar o atendimento público, bem como o alcance de suas metas e propósitos para aquela atividade.

5.4. Sendo assim, na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas aéreas restando a estas oferecerem todos os meios possíveis a este controle.

5.5. Neste sentido, e com o escopo de viabilizar a fiscalização, devemos remeter ao disposto no item 3.1 - Responsabilidades da Empresa Aérea, em especial, itens, 3.1.9, 3.1.10 e 3.1.12 da Instrução de Aviação Civil 2203-0399, de 16/03/1999, a qual dispõe sobre informações aos usuários do Transporte Aéreo:

3 – RESPONSABILIDADES

3.1 - Da Empresa Aérea:

(...)

3.1.9 - Quando ficar caracterizada a FASE VERMELHA e as alterações dos voos resultarem em modificação nos horários em mais de uma hora, a empresa aérea, através de seu representante no aeroporto, deverá informar à SAC sobre as providências a serem tomadas para fazer frente à contingência e à Central de Informações do Aeroporto para as providências cabíveis.

3.1.10 - Com a finalidade de poder atender rapidamente ao exposto no item anterior, a empresa aérea deverá possuir, em cada aeroporto onde opera, um **Plano de Contingência que oriente seus funcionários a como proceder na FASE VERMELHA. Deverá constar neste plano, todas as providências a serem tomadas em relação à** transferência de passageiros para congêneres, **a alimentação** e as reservas de hotel para acomodação dos usuários, bem como as providências de ressarcimento em relação à possível preterição de passageiros.

(...)

3.1.12 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à SAC a solução da contingência, através do formulário constante do anexo III.

(grifos nossos)

5.6. A finalidade da aludida Instrução de Aviação Civil é “*baixar normas para os diversos elos do Sistema de Aviação Civil para que, em perfeita coordenação, possibilitem levar informações precisas, em tempo hábil e necessárias aos usuários do transporte aéreo, através de um sistema integrado de comunicações, de modo a proporcionar a estes um bom atendimento nos aeroportos.*” A fim de dar cumprimento a tais finalidades adota uma série de medidas que visam proporcionar aos usuários do transporte aéreo informações precisas sobre os serviços que a ele são oferecidos, dividindo a

responsabilidade entre os diversos elos do Sistema de Aviação Civil. A norma é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelas empresas aéreas.

5.7. Desse modo, a empresa aérea deve apresentar, **quando diante de hipótese de atraso ou cancelamento de voo**, um plano de solução de contingência, em conformidade com o disposto no item 3.1.12 supracitado. O objetivo do Plano de Contingência é orientar os funcionários sobre **como proceder** em relação à transferência de passageiros para congêneres, **alimentação**, e as reservas de hotel para acomodação dos usuários, bem como ressarcimento em relação à possível preterição de passageiros. O plano de contingência, observa-se, **tem caráter instrutório**. Sendo uma orientação de procedimentos, a certeza da implementação integral não é garantida, mas mera expectativa de solução.

5.8. Sendo assim, ainda que tal documento tenha sido entregue à fiscalização desta ANAC, não serve para comprovar cabalmente o cumprimento da obrigação decorrente da alteração do contrato de transporte, qual seja, fornecer assistência material de alimentação adequada no caso de interrupção do serviço cuja estimativa de espera seja superior a 2 (duas) horas. Ante o exposto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5.8.1. Não há elementos suficientes para afastar a responsabilidade da Recorrente pela prática da infração.

6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- 6.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- 6.3. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- 6.4. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

6.5. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Não se verifica a pertinência da aplicação da circunstância agravante considerada na decisão de primeira instância, nos termos do inciso

I, § 2º e 4º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, uma vez que o crédito de multa 635771137 refere-se a uma infração cometida em 06/01/2008.

6.7. No caso em tela, além disso, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

6.8. Assim, entendo que cabe a REFORMA do valor da multa para o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **REFORMANDO de ofício** o valor da sanção para o patamar médio, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2017, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0585728** e o código CRC **118C6523**.

SEI nº 0585728



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 20/04/2017

Processo: 00058.063805/2013-21

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.826.14-0

AINI: 000252/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3.404/DIRP/2016
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, **REFORMANDO de ofício** o valor da sanção para o patamar médio, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.

Os Membros Julgadores Thaís Toledo Alves e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0613015** e o código CRC **FE72928F**.
